— Médico militar. Prevalência do art. 93, § 4.º, Constituição Federal, que condiciona a posse em outro cargo à imediata transferência do militar para a reserva.

Inexistência do direito de assumir o médico militar outro emprego e, nele, aguardar a passagem para a inatividade.

RE conhecido, mas improvido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.337
Recorrente: Pedro Cavalcanti Lira
Recorrido: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps)
Relator: Sr. Ministro CÉLIO BORJA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de junho de 1986. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Célio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: Aprovado em concurso, o recorrente teve negada sua contratação pelo Inamps, que entendia não poder ser ele admitido no serviço público civil por ser médico da Polícia Militar de Pernambuco.

Impetrou mandado de segurança concedido em sentença de 1º grau, reformada, afinal, pela eg. Terceira Turma do TFR que cassou a segurança, tendo sido o v. acórdão assim ementado:

'Administrativo — Médico militar da ativa. Acumulação com outro cargo ou emprego — Impossibilidade.

Impossibilidade de acumulação com outro cargo ou emprego, estranho à sua carreira, em face do disposto no art. 93, § 4º, da Constituição Federal, que condiciona a posse em outro cargo à imediata transferência do militar para a reserva.

Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e cassar a segurança" (fls. 72).

Recorre o impetrante, fundamentando o apelo extremo nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, fls. 83-88. Indeferido no tribunal *a quo,* agravo de instrumento e tem, assim, aberta a via para esta Suprema Corte.

A douta Procuradoria-Geral da República opina, a fls. 108-14, pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): A ementa da decisão proferida pelo Pretório Excelso no ERE nº 100.166-6/RJ é do seguinte teor:

"(...) Oficial médico Emprego público. Acumulação proibida (art. 93 da Constituição Federal).

O exercício de emprego de médico previdenciário, cumulativamente com o de oficial médico das Forças Armadas, em face da proibição constante do art. 93, § 4º, da Constituição, não gera direitos ao exercente que é assim carecedor da ação proposta. Embargos de divergência recebidos."

Recebidos por maioria os embargos em razão do voto vencido do eminente Ministro Francisco Rezek, prevaleceu a tese esposada pelo eminente relator, Ministro Rafael Mayer que *reconheceu o dissídio* então existente — não quanto à impossibilidade jurídica da manutenção dos dois vínculos empregatícios, o militar e o civil, reconhecida por ambos os julgados, mas relativamente ao direito de assumir o emprego ou cargo civil e nele aguardar as providências de sua corporação militar quanto à sua transferência, ou não, para a reserva.

Registre-se que quando da interposição do agravo e da douta manifestação da Procuradoria-Geral da República, permanecia o dissídio, hoje sanado como já se disse.

Tinha então cabimento o recurso extraordinário pela alínea *d* e, por ser matéria nimiamente constitucional pela alínea *a* do art. 119, III, da Constituição Federal.

Por isso conheço do recurso. Nego-lhe, porém, provimento em face da jurisprudência assente nesta Suprema Corte (ERE nº 100166-6/RJ inicialmente transcrita. Observo que a norma do art. 3º § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco, trazido à colação pelo recorrente, fls. 86, serve para facultar-lhe o exercício profissional em situações jurídicas ou-

tras que não aquela proibida pelo art. 93, § 4º, da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.337-2-PE — Relator: Ministro Célio Borja. Recte.: Pedro Cavalcanti Lira (Advs.: José Cavalcanti Neves Filho e outro). Recdo.: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — Inamps (Advs.: Ruy R. P. da Cunha e outro).

Decisão: conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Impedido o Sr. Ministro Carlos Madeira. (2ª Turma — 6.6.863.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.